

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO **FISCAL** **Nº:** 2023/I00000024
CONTRIBUINTE: SICOOB CREDIMEPI – Cooperativa de Crédito
CNPJ: 01.644.264/0001-40
ENDEREÇO: Rua Pedro Bicalho, nº 70 – João Monlevade/MG
ASSUNTO: Auto de Infração – ISSQN – Lançamento por Arbitramento
PERÍODO FISCALIZADO: Abril/2018 a Dezembro/2021
DATA DA DECISÃO: 23 de julho de 2025
ÓRGÃO JULGADOR: Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa Tributária

SÍNTESE DA DECISÃO:

A Autoridade Julgadora da 1ª Instância, após exame do processo administrativo e análise da impugnação apresentada pelo contribuinte, decidiu pela manutenção integral do Auto de Infração nº 2023/I00000024, lavrado com base em lançamento por arbitramento do ISSQN, diante da inobservância das obrigações acessórias por parte da empresa autuada, especialmente no que se refere ao não atendimento adequado aos termos do TIAF nº I00008/2022.

Embora o contribuinte alegue ter atendido tempestivamente à solicitação fiscal, restou comprovado que os documentos foram encaminhados de forma incompleta e fora do layout estabelecido, mesmo após duas reiterações formais realizadas pela fiscalização municipal.

FUNDAMENTAÇÃO ESSENCIAL DO JULGAMENTO:

Tempestividade e Defesa:
A defesa foi apresentada tempestivamente e conhecida pela autoridade julgadora, nos moldes do art. 196 do CTM. O contribuinte alegou ter atendido ao TIAF nº I00008/2022, juntando e-mail enviado em 04/02/2022.

Reiterações e Ausência de Atendimento Completo:
Foram expedidas duas reiterações formais (datadas de 11/02/2022 e 25/05/2022), informando que os documentos enviados estavam em desconformidade com o layout solicitado no TIAF. Mesmo após novo prazo concedido, não houve manifestação ou retificação do envio por parte do autuado.

Fundamento Legal para Arbitramento:
Diante da ausência de cumprimento do dever instrumental do contribuinte, foi aplicado o arbitramento da base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 169, III do CTM, sendo cabível tal procedimento quando, mesmo após notificação formal, o sujeito passivo recusa-se a exibir os documentos indispensáveis à verificação dos serviços prestados.

Base de Cálculo e Créditos Apurados:
Verificou-se uma diferença de base de cálculo declarada em R\$ 3.062.108,79, correspondente a um valor de ISSQN não recolhido de R\$ 153.105,44. Sobre esse montante incidiram correção monetária (IGPM), juros moratórios e penalidades previstas nos arts. 86, 87, II e IV, e 116 do CTM.

Multas e Penalidades:
Foram mantidas as penalidades de:

- Multa de mora (10%) – art. 87, II do CTM;
- Multa punitiva (50%) – art. 87, IV do CTM;
- Juros de 1% a.m. – art. 116 do CTM.

Rejeição da Tese de Nulidade do Auto:

A alegação de nulidade do lançamento foi rejeitada, tendo em vista que restou demonstrada a ocorrência de causa legal autorizadora do arbitramento, com base na inércia do contribuinte em cumprir obrigação acessória indispensável.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decide a Autoridade Julgadora da 1ª Instância:

Conhecer da impugnação apresentada pelo SICOOB CREDIMEPI; Negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 2023/I00000024, com exigência do ISSQN, correção monetária, juros e multas de mora e punitiva, resultando no crédito tributário final no valor de R\$ 412.398,05.

João Monlevade/MG, 23 de julho de 2025
Karine César
Secretária Municipal de Fazenda – Autoridade Julgadora de 1ª Instância